



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se inciso XXX ao § 1º do art. 2º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º

XXX – disponibilizar ao contribuinte, em ambiente digital de consulta individualizada, as informações relativas ao saldo a recuperar de IBS e CBS e à data prevista para o respectivo ressarcimento, de forma a possibilitar sua cessão ou transferência a empresas integrantes do mesmo grupo econômico ou a terceiros, assim como, conceder autorização para gestão e recebimento dos créditos a terceiros.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A transparência e a eficiência na gestão dos créditos tributários são princípios indispensáveis à neutralidade preconizada para o IBS e a CBS. Ao facultar ao contribuinte o acesso, em tempo real, ao **saldo a recuperar** e à **previsão de ressarcimento**, a presente emenda aprimora a segurança jurídica, pois torna previsível o fluxo de caixa decorrente da recuperação de créditos; reduz custos de conformidade, ao eliminar a necessidade de sucessivas declarações ou requerimentos para acompanhar tais valores; favorece a alocação eficiente de recursos, permitindo que esses créditos sejam transferidos a empresas do mesmo grupo ou a terceiros que possam utilizá-los de imediato, diminuindo o acúmulo de saldos inativos; e se alinha às melhores práticas internacionais, nas



quais portais eletrônicos de acompanhamento de créditos tributários fortalecem a relação fisco-contribuinte e fomentam a competitividade.

A medida, portanto, reforça a lógica de neutralidade, simplificação e transparência que inspira a reforma tributária sobre o consumo, sem acarretar renúncia de receita para a União, Estados ou Municípios, já que trata apenas da forma de disponibilização de informações e da circulação do crédito existente.

Sala da comissão, 21 de agosto de 2025.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)

